

**DIREITO A VIDA E INTEGRIDADE FÍSICA E QUESTÕES SOBRE
AUTONOMIA PRIVADA, BIODIREITO E O TRANSPLANTE DE
ORGÃOS E TECIDOS “INTER VIVOS”**

**THE RIGHT TO LIFE AND PHYSICAL INTEGRITY: PRIVATE
AUTONOMY, BIOLAW AND ORGAN AND TISSUE
TRANSPLANTATION "INTER VIVOS"**

HORÁCIO MONTESCHIO

Mestrando em Desenvolvimento de Novas Tecnologias com ênfase em Direito Ambiental pela Universidade Federal do Paraná. Membro da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/PR e do IPRADE Instituto Paranaense de Direito Eleitoral. Advogado, Consultor Jurídico, Secretário Municipal para Assuntos Metropolitanos e Professor de Direito Constitucional, Administrativo e Tributário da Graduação do Grupo Educacional OPET. Bacharel em Direito pela Universidade do Oeste Paulista. Especialista em Processo Civil e Direito Público, pelo Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos, em Direito Tributário, pela Universidade Federal de Santa Catarina, em Direito Administrativo, pelo Instituto Romeu Felipe Bacellar e em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná. Endereço eletrônico: h.monteschio@uol.com.br.

RESUMO

As constantes evoluções tecnológicas da medicina e das ciências da área da saúde de forma geral impactam a cultura de nossa sociedade e, portanto, exigem uma resposta do direito para os anseios de diretrizes do que é adequado, ou mesmo moral para uma determinada sociedade. Especialmente no que diz respeito aos direitos da personalidade, é preciso que estes avanços sejam acompanhados a contento pela legislação, visando assegurar que o aspecto positivo dos direitos da personalidade, ou seja, a sua proteção seja integralmente cumprida assegurando, desta maneira, o real valor do ideal de dignidade da pessoa humana. Neste sentido, o transplante de órgãos e tecidos “*inter vivos*” é um desafio para a harmonia da autonomia da vontade e esta citada proteção dos direitos da personalidade, especialmente tendo em vista seu caráter de indisponibilidade, o que compreende a não renúncia e a ausência de transmissibilidade a tais direitos.

PALAVRAS CHAVE: Autonomia Privada, Direitos da Personalidade, Transplante Entre Pessoas vivas, Indisponibilidade dos Direitos da Personalidade.

ABSTRACT

The constant technological evolution in the medical field and in the health Science in general bring great impact to the cultural aspects of our society and, therefore, demand a response of the law for the anxieties and desires for directions of what is adequate, or even moral for a specific social organization in time. Especially on the field of the personality rights, it is necessary that this advances are kept in close control by the legislation to ensure that the negative aspects of the personality rights are integrally guaranteed, giving, in this matter, full range to the principle of the human dignity. The transplant of organs and tissues between alive persons is a challenge to the harmonical balance of the autonomy of the will and this quoted protection of the personality rights, especially given the characteristics of indisponibility that is composed by the impossibility of renunciation and also impossibility of transference.

KEYWORDS: Private autonomy, personality rights, transplant between to living persons, indisponibility of the rights of personality.

1. INTRODUÇÃO

A origem dos transplantes de órgãos e tecidos na história da humanidade é praticamente lendária, sendo atribuída aos Santos Cosme e Damião que teriam, em 348 D.C., implantado a perna de um mouro em um idoso, tendo evoluído rapidamente para os chamados alotransplantes entre doador cadáver e receptor, sendo que ambos pertencem à mesma espécie, até, com base em considerável evolução médica, atingirmos os alotransplantes entre doador vivo e receptor, mais uma vez, conforme indica o termo “*allos*” entre seres da mesma espécie, para, finalmente atingir a era dos xenotransplantes, onde doador e receptor são de espécies diferentes e, nos dias atuais, a criação laboratorial de órgãos por meio da tecnologia das células tronco embrionárias.

As questões éticas, morais sociais e culturais que envolvem o tema refletem diretamente no Direito e, conseqüentemente, na tutela jurídica deste

fenômeno que, por hora, no Brasil, resume-se à permissão dos referidos alotransplantes.

O problema é que o direito não dá conta de acompanhar as constantes evoluções tecnológicas, no entanto, no Brasil, em quatro décadas os transplantes saíram de um patamar de inexistência de reconhecimento legal para questão tratada de forma explícita pelo direito positivado, sem que isto afaste a inevitável influência de questões éticas e religiosas como a doação de sangue para testemunhas de Jeová que constantemente chega à grande mídia em casos emblemáticos normalmente envolvendo vulneráveis.

É, em nosso ordenamento um embate complexo entre o direito a intangibilidade do corpo do indivíduo, oponível até mesmo ao próprio detentor do direito, e o universal princípio da solidariedade humana, presente no art. 3º da Constituição da República Federativa do Brasil, que tem como objetivo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Neste sentido, trata-se da evolução de um recurso médico para garantir a manutenção da vida humana em detrimento da indisponibilidade do importantíssimo direito a integridade física que, juntamente com os demais direitos da personalidade, visa garantir a efetividade da dignidade da pessoa humana, sendo a dignidade destacada por Maria Celina Bodin Moraes

Dignidade humana, apesar da etimologia do vocábulo e sua utilização na antiguidade ter correspondido tão somente à espécie humana, é apenas com o Cristianismo que se vai conceber uma ideia de dignidade pessoal, atribuindo a cada indivíduo, uma vez que anteriormente não existia qualquer personificação¹.

Fundamento de todo o ordenamento jurídico brasileiro explicitado no art. 1º, inciso III da Constituição Federal.

Este ensaio tem como objetivo primordial demonstrar a evolução do panorama jurídico dos transplantes no Brasil e a complexa relação desta tecnologia da ciência médica, com todos os aspectos bioéticos inerentes, que geram reflexos nos estudos do Biodireito, com os direitos da personalidade e suas características principais, sendo a indisponibilidade, dotada de intransmissibilidade e irrenunciabilidade a mais importante delas.

¹ MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da dignidade humana. In MORAES, Maria Celina de (coord). **Princípios do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro : Renovar. 2006. p. 7.

Em verdade, o ensaio faz uma leitura integral da Constituição Federal que demonstra a harmonia entre as políticas de Estado de incentivo a doação de órgãos, com ênfase na disponibilidade “*post mortem*”, mas com a devida autorização da doação entre vivos nos casos específicos, em consonância com a lei 9.434/97, bem como com os artigos 5º e 199, § 4º da Constituição Federal..

Por esta razão, mais do que abordar eventual polêmica acerca do tema, este ensaio visa tornar-se minimamente esclarecedor sobre a relação do direito com as evoluções das biociências e os dilemas éticos e morais, demonstrando a integração entre os já citados princípios da indisponibilidade e da dignidade da pessoa humana para resultar na tutela dos transplantes.

2. O BIODIREITO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Na contemporaneidade, com o crescimento do respeito ao indivíduo e a autonomia da vontade, o direito enfrenta a questão dos limites da disponibilidade do próprio corpo. Segundo Antônio Chaves “Reconhece a doutrina não ser absolutamente patrimonial o direito sobre o próprio corpo, mas pessoal, de caráter especial, tendo por conteúdo a livre disposição do corpo, dentro dos limites assinados pelo direito positivo”.² Questões das mais variadas, como barriga de aluguel, mudança de sexo e o transplante de órgãos, especialmente entre vivos, desafiam o Direito a responder qual o conteúdo de um princípio que, por sua natureza subjetiva, é de complexa definição, a dignidade da pessoa humana, fundamento de tamanha importância que Ingo Wolfgang Sarlet, citando Ronald Dworkin, destaca que,

(...) é no valor intrínseco (na “santidade e inviolabilidade”) da vida humana, de todo e qualquer ser humano, que encontramos a explicação para o fato de que mesmo aquele que já perdeu a consciência da própria dignidade merece tê-la (sua dignidade) considerada e respeitada.³

Para Pedro Vasconcelos

A pessoa humana constitui o fundamento ético-ontológico do Direito. Sem pessoas não existiria Direito. O direito existe pelas pessoas e para

² CHAVES, Antônio. **Direito à vida e ao próprio corpo**: intersexualidade, transexualidade, transplantes. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1994. p. 85.

³ DWORKIN apud SARLET SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, 2008: p.52-53

as pessoas. Tem como fim reger a sua interação no mundo de um modo justo. As pessoas constituem, pois, o princípio e o fim do Direito⁴.

É neste contexto que os direitos da personalidade, que segundo Silvio Venosa “resguardam a dignidade humana”⁵, opinião essa partilhada com Roxana Cardoso Brasileiro Borges, para quem “os direitos da personalidade são os considerados essenciais à pessoa humana, visando à proteção de sua dignidade. Diante disso, em nosso direito, cada vez mais o conceito ‘personalidade’ se aproxima do valor ‘dignidade’⁶, ganham fundamental importância. No mesmo sentido Carlos Alberto Bittar destaca São direitos que se relacionam com atributos inerentes à condição de pessoa humana.⁷

Neste momento cabe ressaltar que Neide Akiko Fugivala Pedroso, apresenta como a defesa da personalidade no seguinte contexto “Ademais disso O direito à reserva da intimidade da vida privada traduz a feição mais defensiva dos direitos de personalidade. Como garantia da conversão de personalidade humana contra intromissões externas.”⁸

Na doutrina de Maria Helena Diniz, apesar de ser campo do novo Biodireito o auxiliar na construção de diretrizes morais para o agir humano diante dos dilemas levantados pela biomedicina é, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do ordenamento jurídico brasileiro, conforme exposto no art. 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, nos direitos da personalidade, como garantidores desta dignidade, que este Biodireito deve buscar as citadas diretrizes.

O Biodireito é a resposta dos direitos às questões levantadas pela chamada bioética, conceito trabalhado pela primeira vez na obra de Van Rensselaer Potter de 1971, intitulada “*Bioethics: bridge to the future*”, no entanto, o tema ganhou grande notoriedade no final da década de 80, início da década de 90 com o lançamento do chamado “Projeto Genoma Humano”. Hoje, uma definição ou conceito satisfatório da Bioética é encontrado no escólio de Léo Pessini e Christian de Paul de Barchifontaine, em obra cujo título em português é “Problemas atuais de

⁴ VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Direito de personalidade**. Coimbra : Almedina. 2006.p. 6.

⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. v.I. Parte Geral. 8.ed. São Paulo: Atlas S.A., 2008. p.169

⁶ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2ed. São Paulo: Saraiva, 2007: p.14.

⁷ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos de personalidade**. Rio de Janeiro : Forense Universitária. 1989. p. 7.

⁸ PEDROSO, Neide Akiko Fugivala. **A tutela da personalidade nas doenças ocupacionais**. São Paulo : LTr. 2013. p. 99.

bioética”, qual seja, “o estudo sistemático da conduta humana no âmbito das ciências da vida e da saúde, enquanto essa conduta é examinada à luz de valores e princípios morais (...).⁹

Desde já, portanto, pode-se concluir que os direitos da personalidade, nos dias atuais, estão umbilicalmente ligados ao Biodireito. Marconi Ó catão destaca o tema “A análise filosófica da Bioética, que irá possibilitar o estabelecimento dos parâmetros racionais, éticos e universais do Biodireito, desenvolvida por meio de argumentos que possam fundamentar e explicar os valores dos princípios envolvidos”.¹⁰ Mesmo que este seja um ramo de estudos relativamente novo para as ciências jurídicas, visto que “Conceituam-se os direitos da personalidade como aqueles que têm por objetivo os atributos físicos psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”¹¹ sendo impossível abordar questões como a proposta neste ensaio, qual seja, a doação de órgãos e tecidos entre pessoas vivas, mesmo que se trate de tecnologia médica e bioética, objeto do Biodireito, sem que estes direitos da personalidade tenham papel preponderante.

A questão maior gira em torno das características dos direitos da personalidade e como estas características conflitam, em alguns casos, com as possibilidades apresentadas pela tecnologia médica que, por sua vez, modificam o entendimento da aplicação destes direitos da personalidade, mitigando conceitos outrora entendidos como absolutos.

A evolução da legislação relativa aos transplantes no Brasil, apresentada mais adiante, demonstra claramente como o direito responde evoluindo às novas descobertas da área médica, juntamente com a compreensão social destes novos fenômenos. Quanto às características destes direitos da personalidade, analisemos a seguir.

Na doutrina de Enéas Costa Garcia, segundo a qual aponta como atributos dos direitos da personalidade apesar de alguma variação quanto à terminologia e à forma de exposição, a doutrina costuma apontar os seguintes atributos dos direitos da personalidade: 1) direitos privados; 2) Inatos; 3) vitalícios; 4) absolutos; 5) extrapatrimoniais; 6) indisponíveis, englobando a intransmissibilidade e a

⁹ DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do Biodireito**. 3.ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2006, p.15.

¹⁰ CATÃO. Marconi Ó. **Biodireito, transplantes de órgãos humanos e direitos da personalidade**. São Paulo : Medras, 2004.p.49.

¹¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. v. I. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2011: p.180.

irrenunciabilidade; 7) imprescritíveis.¹² O que para este ensaio, é a característica mais importante para avaliarmos as questões relativas ao direito a integridade física e o transplante de órgãos e tecidos entre pessoas vivas é o atributo da indisponibilidade, por esta razão trabalharemos mais detalhadamente esse atributo específico.

A ideia de indisponibilidade deriva da previsão expressa do código civil que em seu Art. 11 prescreve que “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”, ou seja, a indisponibilidade é composta da irrenunciabilidade e da intransmissibilidade, destacando ainda o legislador, quanto a irrenunciabilidade, que, a princípio, o exercício destes direitos não pode sofrer limitações, ou seja, não há que se abrir mão deles, mesmo que voluntariamente.

Detendo-se em cada uma das características da indisponibilidade separadamente, temos que irrenunciabilidade, na lição de Adriano de Cupis “Irrenunciáveis, são direitos que devem inexoravelmente permanecer na esfera do próprio titular, sendo inoperante a vontade manifestada no sentido de eliminá-los”.¹³ significa que, conforme dito acima, em regra, mesmo que seja vontade do detentor deste direito, não pode abrir mão do mesmo, seja para exercê-lo, seja para abdicar de sua proteção passiva. Já a intransmissibilidade traz a ideia que este direito serve apenas ao seu detentor originário, não sendo possível a modificação de sua titularidade por quaisquer meios. No mesmo sentido de doutrina servimo-nos de Adriano de Cupis para discorrer sobre a intransmissibilidade dos direitos da personalidade, sendo “Intransmissíveis. Nem o ordenamento jurídico pode consentir que o individuo se despoje daqueles direitos que por correspondentes aos bens mais elevados, tem o carácter de essencialidade”.¹⁴

É, no entanto, neste ponto que se encontra a grande questão, posto que a doutrina, a jurisprudência e questões socioculturais determinam que esta indisponibilidade não seja absoluta podendo, frente a casos específicos, ser

¹² GARCIA, Enéas Costa. **Direito geral da personalidade no sistema jurídico brasileiro**. São Paulo : Editora Juarez de Oliveira. 2007. p. 28 e 29.

¹³ CUPIS de, Adriano. **Direitos da personalidade**. Lisboa : Morais. 1961. p. 48.

¹⁴ CUPIS de, Adriano. **Direitos da personalidade**, p. 48.

mitigada ou abrandada. É a questão da autonomia privada ou autonomia da vontade, frente à proteção dos direitos garantidores da dignidade da pessoa humana, conforme veremos em tópico específico a seguir. Para Rita Kelch:

O artigo do Código civil aponta duas características primordiais dos direitos da personalidade: a sua intransmissibilidade e irrenunciabilidade, ressalvados em seu texto as exceções previstas em lei, como podemos verificar ocorre na hipótese de doações de órgãos.¹⁵

Cabe, no entanto, antes de debatermos a autonomia privada e a indisponibilidade dos direitos da personalidade, destacarmos que este contexto sociocultural em que analisamos quais são os ditos direitos da personalidade é também o contexto garantidor da inesgotabilidade destes direitos. Maria Helena Diniz nos ensina que os direitos da personalidade são “(...) ilimitados, ante a impossibilidade de se imaginar um número fechado”¹⁶ posto que tão subjetivos quanto a ideia de dignidade da pessoa humana. Para Brunello Stancioli:

As intervenções médicas têm levado o organismo humano a limites de manipulação extremos. A ideia de uma possível fusão homem-maquina soa inexorável. No atual estado da medicina já se podem perceber que essas atuações no corpo levarão a seres que tenham, mesmo em nível cerebral, interações com dispositivos eletromecânicos.¹⁷

Isto posto, tanto os constitucionalizados, constantes do art. 5º da Carta Magna de 1988, quanto os elencados no Código Civil Brasileiro, a maioria em seu Capítulo II, são rol exemplificativo não padecendo de uma inexorabilidade que poderia resultar na inadequada efetividade da busca pela plenitude da dignidade da pessoa humana.

3. AUTONOMIA PRIVADA E INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Inicialmente é importante destacar que por autonomia privada devemos entender o poder de cada um para administrar sua vida, especialmente no que diz respeito à esfera do íntimo, da forma que bem entender melhor, ou seja, em

¹⁵ KELCH, Rita. **Direitos da personalidade e clonagem humana**. Rio de Janeiro : Forense; São Paulo : Método, 2009. p. 38.

¹⁶ DINIZ, Curso de direito civil. v.1. **Teoria Geral do Direito Civil**. 28 ed. São Paulo : Saraiva, 2011. p.135.

¹⁷ STANCIOLI, Brunello. **Renúncia ao exercício de direitos da personalidade**. Belo Horizonte : Del Rey. 2010. p.118.

acordo com sua vontade, o que, naturalmente, gera aparentes conflitos com a indisponibilidade dos direitos da personalidade acima conceituada.

Neste sentido Roxana Cardoso Brasileiro Borges questiona-se, inclusive sobre a questão da doação de órgãos, quando ensina que:

O Código Civil de 2002, no art. 11, preceitua que, 'com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária' Repete-se na doutrina que os direitos de personalidade são indisponíveis, ilimitáveis. Sendo assim, como se explicam as doações de órgão, lícitas, legítimas e inclusive incentivadas pela sociedade e pelo Estado? Como se justificam as decisões judiciais que reconhecem validade e eficácia a contratos sobre a imagem de pessoas? Por que as pessoas podem, mediante contrato, negociar o uso de seu nome para apoiar a publicidade comercial de um produto? Como se explicam os recentes negócios por meio dos quais as pessoas, em troca de prêmios ou de publicidade, expõem sua privacidade para o público em geral, através de redes nacionais de TV?¹⁸

Para Elimar Szaniawski, embora a presença dos atributos inerentes ao direito de personalidade estes não são estabelecidos em grau absoluto.

O legislador, infelizmente, não arrolou em lei todas as características da categoria, como o de tratar-se de direito nato, absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, ilimitado, imprescritível, impenhorável e inexpropriável. Estas características, embora marcantes, não podem ser consideradas em grau absoluto, uma vez que existem exceções, surgindo o direito à disponibilidade relativa pelo seu titular, ou quando o direito da personalidade deverá ceder frente a outro direito fundamental, ou se estiver diante de um interesse público ou social preponderante.¹⁹

Ora, este questionamento somente pode ser respondido lembrando que esta dita autonomia privada é princípio fundamental que impõe limite à ação do Estado, inclusive no seu papel de legislador e, portanto, de criador do direito como posto e, portanto, quando pensado, o princípio, em conjunto com os direitos da personalidade, faz com que estes apresentam um viés negativo, ou seja, de proteção, mas também um viés positivo, sendo que o exercício dos direitos da personalidade de forma positiva, visando atender interesses do indivíduo são também tema de escólio de Roxana Borges, conforme citamos,

O significado de 'poder de disposição' e expressões correlatas é o poder que a pessoa humana tem de exercer seu direito de personalidade de forma positiva, ou seja, de forma ativa, não apenas protegendo de terceiros, mas principalmente, atribuindo aos seus

¹⁸ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada**. 2007: p.1

¹⁹ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005.p. 180.

direitos de personalidade o fim que melhor se adequar à realização de sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.²⁰

Neste sentido, do exercício positivo dos direitos da personalidade, temos a possibilidade de cessão do uso da imagem, conforme exemplificam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, destacando que mesmo gozando da intransmissibilidade, característica da indisponibilidade de tal direito, como direito da personalidade, há tal possibilidade que, no entanto, não acarreta a transferência do direito em si.²¹

Ainda vislumbrando a possibilidade da mitigação da indisponibilidade dos direitos da personalidade e tratando especificamente sobre a doação de órgãos e tecidos, para Elimar Szaniawski “O principal pressuposto para a disposição de tecidos, órgãos ou partes do corpo vivo de alguém, repousa na própria integridade corporal do doador, vedando a mutilação ou diminuição permanente de sua integridade.”²²

Nesta mesma esteira, Paulo Mota Pinto destaca que a disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo torna-se juridicamente permitida (com as previsões do Código Civil e de lei específica que trata do tema) a despeito da extrapatrimonialidade e da indisponibilidade dos direitos da personalidade, configurando flagrante exceção.²³

Com base nos valiosos escólios acima transcritos percebemos que o direito a integridade física, ou direito ao próprio corpo, somado às inovações médicas e às tecnologias cada vez mais avançadas, vem se tornando um exemplo de aceitação da mitigação do outrora absoluto caráter de indisponibilidade dos direitos da personalidade.

Sem prejuízo, destaquemos que o caráter negativo do direito ao próprio corpo permanece absoluto, encontrando, inclusive, diversas previsões de cunho constitucional para corroborar esta proteção, como, por exemplo, o art. 5º em seus incisos III, XLVII e XLIX da Constituição Federal que vedam práticas como a

²⁰ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada**. 2007: p.2.

²¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. v. I. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2011. p.191.

²² SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. p.186.

²³ MOTA PINTO, Paulo, Artigo publicado nos Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues. Coimbra, 2005. p. 29.

tortura, a aplicação de penas cruéis e garantem a proteção da integridade física e moral dos presos.

É também a própria Constituição, no entanto, que demonstra que há interesse inclusive do Estado na prática positiva dos direitos da personalidade visando o atendimento dos interesses individuais e coletivos, posto que o Art. 199, § 4º²⁴ prevê a possibilidade da remoção de órgãos e tecidos não só para transplantes, mas para fins científicos, como o uso em pesquisas e outros tratamentos. Isto é, sem dúvida, a ratificação da ideia de mitigação da indisponibilidade dos direitos da personalidade em face da autonomia privada.

O ato de disposição do próprio corpo já encontra respaldo ainda, especialmente para fins de transplante, no Código Civil em seu art. 13, parágrafo único²⁵, cuja previsão faz menção a lei específica que regulamente o ato, sendo esta a Lei 9.434/1997. E, ainda, no art. 14²⁶ do mesmo diploma legal, que permite a disposição gratuita do corpo após a morte para fins de estudo.

No entanto, o caráter excepcional dos citados artigos é percebido com a leitura do já citado Art. 13 em seu *caput*, bem como na leitura do já citado art. 14 em seu parágrafo único, bem como na leitura do art. 15²⁷, todos do Código Civil. Isto visa garantir que o ato de disposição do próprio corpo não será indiscriminadamente utilizado, no entanto, a absoluta indisponibilidade resultaria em fossilização incompatível com questões de cunho socioeconômico e cultural, especialmente pelo rápido desenvolvimento da tecnologia nas áreas médicas.

Em verdade, há também a questão da aceitação social das práticas que, em culturas diversas, ou mesmo em tempos passados, já representaram profanações da integridade física, como é o caso do uso de brincos que implicam furar as orelhas, ou mesmo as modificações corporais mais extremadas, como os

²⁴ Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

²⁵ Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes. Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

²⁶ Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte. Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

²⁷ Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

chamados “*piercings*” e as tatuagens. Para Diogo Leite de Campos a regra hoje, sobre a disposição do próprio corpo, está em não fazer a si próprio aquilo que também não faria, seja por imposição legal, ou imposição moral, a qualquer outro indivíduo da sociedade.²⁸

4. TRANSPLANTE: HISTÓRICO E PANORAMA LEGAL

O transplante é procedimento cirúrgico que visa a troca de parte do corpo, seja tecido, órgão ou membro, de um paciente que se encontra doente, visando recuperá-lo da enfermidade que o aflige, utilizando, para isso, o tecido, órgão ou parte do corpo de um terceiro, seja ele alguém que veio a falecer, ou mesmo, outro que esteja vivo e gozando da plenitude de suas faculdades físicas e mentais.

O panorama legislativo histórico dos transplantes no Brasil iniciou com a edição da Lei 4.280/63, que introduziu no ordenamento pátrio o princípio da beneficência, autorizando, pela primeira vez que fosse “extirpada” parte de cadáver, cuja morte deveria ter sido devidamente atestada por diretor de hospital, para o uso terapêutico em transplantes, impondo, no entanto, uma série de regras e restrições, exigindo declaração por escrito fixada em momento anterior pelo falecido, bem como a não oposição por parte de familiares ou mesmo de instituições religiosas que fossem responsáveis pelo destino dos despojos.

Havia ainda exigência sobre o local para a chamada extirpação, que não poderia ser feita fora de instituto universitário ou hospital reconhecido pelo Ministério da Saúde como idôneo.

Em verdade, a lei 4.280/63 permitia somente a extirpação da córnea para fins de transplante, posto que exigia regulamentação por decreto do poder executivo para que quaisquer outras partes do falecido pudessem ser utilizadas, o que fez com que sua pouca abrangência fosse a principal característica da peça legislativa.

Somente em 1968, com a edição da lei 5.479/68, a abrangência da possibilidade do transplante de órgão no Brasil começaria a ganhar tutela jurídica mais condizente com a realidade médico-tecnológica, posto que deixava de limitar

²⁸ LEITE DE CAMPOS, Diogo, Direitos fundamentais de terceira geração, em IVES GANDRA, Silva Martins e LEITE DE CAMPOS, Diogo, **O direito contemporâneo em Portugal e no Brasil**. Edições Almedina/Coimbra, 2003. p.89.

a coleta de órgãos às córneas do falecido, especificando em seu art. 1º²⁹ que a disposição de uma ou várias partes do corpo “*post mortem*” era permitida para fins terapêuticos.

No entanto, a principal inovação desta peça legislativa era a expressa permissão, no art. 10º³⁰, de que pessoas capazes e maiores dispusessem em vida de seu corpo, desde que isto não implicasse em prejuízo ou mutilação grave, para fins humanitários e terapêuticos, o que, mesmo sob a égide do Código Civil de 1916, eminentemente patrimonialista, onde não encontrávamos tutela adequada dos direitos da personalidade, representa avanço significativo.

Infelizmente, a inovadora peça legislativa trazia em seu art. 15³¹ a exigência de regulamentação por parte do poder executivo no prazo de 60 (sessenta) dias. Esta regulamentação não ocorreu e a peça legislativa citada nunca foi aplicada, mantendo o Brasil atrasado quanto as constantes avanços nas técnicas e utilizações de partes, órgãos e tecidos em transplantes.

Somente na década de noventa, com a edição da lei 8.489/92, que, em verdade, se tratava de uma cópia da lei 5.479/68, o Brasil veria nova legislação específica para regulamentar os transplantes, no entanto, o insucesso em fomentar o crescimento do número destes procedimentos no Brasil também copiou sua predecessora.

Ademais, logo em 1997, com a edição da lei 9.434/97, esta lei do início da década de 90 é revogada, dando lugar a peça legislativa que finalmente propôs-se a regulamentar o disposto no art. 199, § 4º da Constituição Federal, juntamente com a chamada “Lei do Sangue”, lei 10.205/97, previsão esta reforçada com a edição do Novo Código Civil Brasileiro, a lei 10.406/2002 que, conforme já visto anteriormente, trata destas questões em seus art. 13, 14 e 15, diferente do que fazia seu antecessor. Hoje, no Brasil, vigora ainda a lei 9.434/97, devidamente modificada pelas leis 10.211/2001, 11.521/2007 e 11.633/2007, sendo que a

²⁹ Art. 1º A disposição gratuita de uma ou várias partes do corpo "post mortem", para fins terapêuticos é permitida na forma desta Lei.

³⁰ Art. 10. É permitido à pessoa maior e capaz dispor de órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins humanitários e terapêuticos. § 1º A autorização do disponente deverá especificar o tecido, ou órgão, ou a parte objeto da retirada. § 2º Só é possível a retirada, a que se refere este artigo, quando se tratar de órgãos duplos ou tecidos, vísceras ou partes e desde que não impliquem em prejuízo ou mutilação grave para o disponente e corresponda a uma necessidade terapêutica, comprovadamente indispensável, para o paciente receptor.

³¹ Art. 15. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

regulamentação exigida e não cumprida em peças legislativas antecedentes, desta vez foi feita por meio do Decreto 2.268/97.

Destaque-se que na legislação atual, há exigências de constatação de morte encefálica para que os órgãos possam ser coletados e o legislador se preocupou em determinar que médico diferente dos componentes da equipe responsável pelo transplante fosse o responsável pela constatação da morte. Além disso, a lei exige que os transplantes sejam feitos com gratuidade, vedando, desta forma, o comércio de órgãos e tecidos no Brasil.

Originalmente, a lei em comento determinava que o silêncio do falecido, quando em vida, acerca de seu consentimento ou não da coleta de seus órgãos para fins de transplante, representava concordância presumida, no entanto, tendo em vista a grande polêmica, quanto, justamente, a proteção dos direitos da personalidade do falecido, além de questões constitucionais e direitos fundamentais. Para evitar eventuais problemas, a MP 1.718/98 deu à família do falecido o poder de decisão em situações como esta.

No entanto, o que mais nos interessa é a regulamentação do transplante de órgãos e tecidos inter vivos e, por conseqüente, a demonstração da evolução do Direito no sentido da mitigação da indisponibilidade dos direitos da personalidade, especificamente quanto a integridade física, conforme exploramos a seguir.

5. O TRANSPLANTE DE ORGÃOS E TECIDOS “*INTER VIVOS*” NO DIREITO BRASILEIRO

Diante das previsões legislativas acerca do tema, tendo em vista que o Art. 1º³² da lei 9.434/97 prevê que é possível dispor de órgãos e partes do corpo em vida, Maria Helena Diniz ensina que “doação de órgãos, tecidos e partes do próprio corpo para transplante *inter vivos* é uma decisão exclusiva da pessoa”,³³ destacando, no entanto, que “o risco que corre o doador, sua saúde e integridade física deverá ser considerado tanto pela lei como pela ciência médica”.³⁴

³² Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.

³³ DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do Biodireito**. 3.ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2006. p.346.

³⁴ DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do Biodireito**. p.346.

É justamente este risco que corre o doador e as consequências para sua vida após o procedimento, que demonstram tanto a mitigação da indisponibilidade deste direito da personalidade, quanto sua aplicação integral, ou seja, a preocupação do legislador em respeitar o princípio da autonomia da vontade, mas, ao mesmo tempo, assegurar o direito a integridade física como indisponível em seu aspecto negativo.

Neste sentido, o art. 9º³⁵ da lei 9.434/1997, apesar de confirmar a possibilidade da doação de órgãos e tecidos entre vivos, faz uma série de exigências visando assegurar a proteção do doador, exigindo que este seja, por exemplo, capaz e que a retirada do órgão para transplante só poderá ser feita se houver comprovação, atestada por médico competente, de que o receptor do órgão tem efetiva necessidade terapêutica por procedimento, sendo este indispensável e inadiável para a manutenção da vida.

Há ainda limitações referentes a que órgãos e tecidos podem efetivamente ser doados, sendo que a retirada destes não pode comprometer a integridade física do doador a ponto de lhe causar comprometimento de aptidões que são vitais e causar mutilação ou deformação considerável, o que restringe a doação, conforme previsão legal expressa a órgãos duplos, como é o caso dos rins e pulmões, ou ainda a tecidos regeneráveis, como é o caso do fígado.

³⁵ Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea. § 1º (VETADO) § 2º (VETADO) § 3º Só é permitida a doação referida neste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora. § 4º O doador deverá autorizar, preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada. § 5º A doação poderá ser revogada pelo doador ou pelos responsáveis legais a qualquer momento antes de sua concretização. § 6º O indivíduo juridicamente incapaz, com compatibilidade imunológica comprovada, poderá fazer doação nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja consentimento de ambos os pais ou seus responsáveis legais e autorização judicial e o ato não oferecer risco para a sua saúde. § 7º É vedado à gestante dispor de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo, exceto quando se tratar de doação de tecido para ser utilizado em transplante de medula óssea e o ato não oferecer risco à sua saúde ou ao feto. § 8º O auto-transplante depende apenas do consentimento do próprio indivíduo, registrado em seu prontuário médico ou, se ele for juridicamente incapaz, de um de seus pais ou responsáveis legais. Art. 9º-A É garantido a toda mulher o acesso a informações sobre as possibilidades e os benefícios da doação voluntária de sangue do cordão umbilical e placentário durante o período de consultas pré-natais e no momento da realização do parto.

Há ainda, para a maioria dos órgãos e tecidos, salvo exceção do caso da medula óssea, uma limitação para a doação sem consentimento judicial, sendo que a legislação só autoriza o procedimento em benefício do cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau. A “*mens leges*” é evitar o comércio de órgãos, posto que a exigência de autorização judicial para doar órgãos e tecidos para terceiros visa justamente promover a investigação da relação oculta entre as partes (doador e receptor) seja de vizinhança ou de amizade, por exemplo, garantindo que a disposição atende as exigências legais, como, por exemplo, gratuidade e consentimento instruído da parte doadora que tem o direito de conhecer os riscos inerentes ao procedimento.

Em verdade, não há que se falar em críticas a intenção do legislador, no entanto, tendo em vista a natureza urgente do procedimento, a notória morosidade do judiciário brasileiro pode tornar-se empecilho para a realização de transplantes dessa natureza.

Talvez a questão mais interessante da legislação atual que regulamenta os transplantes no Brasil seja a possibilidade da disposição de órgão e tecidos de vulneráveis, o que passamos a comentar de maneira mais detalhada.

5.1. O transplante “*inter vivos*” que envolvem doadores vulneráveis

A grande questão envolvendo a doação de órgão e os chamados vulneráveis, que são indivíduos necessitados de uma tutela protetional mais intensa por parte do Estado, sendo este o caso notório de grupos como os menores, recém-nascidos, fetos, embriões, indivíduos deficientes, incapazes por razões permanentes ou transitórias de cunho psicológico ou mesmo os prisioneiros.

Por oportuno cabe destacar que em Portugal, a 22 de Abril de 1993, foi publicada a Lei 12/93, lei que regulamenta a Colheita e Transplante de Órgãos e Tecidos de Origem Humana, sendo que em seu artigo 8º, 3º, estabelece “Tratando-se de doadores menores, o consentimento deve ser prestado pelos pais, desde que não inibidos do exercício do poder paternal, ou, em caso de inibição ou falta de ambos, pelo tribunal”.

Entre nós, a já citada lei 9.434/97 é explícita, quanto a doação entre pessoas vivas, em prever que a disponibilidade do corpo é faculdade dos indivíduos capazes, o que é perfeitamente compreensível, posto que a doação é um ato de solidariedade. Neste sentido à Lei 9.434/97, em seus artigos 9º §§ 3º a 8º, bem como pelo Dec. 2.268/97, em seus artigos 15, §§ 1º a 8º, e 20 parágrafo único, disciplinam a doação voluntária de órgãos e tecidos. Cabe ressaltar que a doação feita, preferencialmente, por escrito com a presença de testemunhas, sendo que o por pessoa capaz, indicando o órgão, tecido ou parte do corpo que será retirada para o transplante ou para o enxerto, destacadamente em face da necessidade terapêutica do receptor.

Consoante a legislação pátria a doação para retirada de órgãos em vida somente se admite atendendo os seguintes requisitos: 1) capacidade do doador; 2) autorização judicial; 3) justificativa médica; e 4) vínculo familiar específico entre o doador e receptor.

Com relação a capacidade do doador, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf leciona “somente os capazes podem doar órgãos tecidos ou parte do corpo. Se o organismo vivo de que se vai retirar o órgão for menor absolutamente incapaz, a doação é juridicamente impossível”³⁶ ao passo que o relativamente incapaz somente poderá fazê-lo se emancipado for.

Hoje, tendo em vista esta exigência natural de ato livre e consciente partindo de indivíduo capaz, há pelo menos três situações que merecem destacar pela polêmica, sendo a primeira o projeto de lei 6.794/2010, que já obteve parecer desfavorável da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), posto que incentivava a doação de órgãos e tecidos por presidiários que, visando incentivá-los a desenvolver um sentimento de solidariedade e reintegração ou corpo social.

No entanto, o ato acabaria por resultar na redução da pena em 1/6 a 1/3, o que, por si só, é suficiente para viciar o consentimento, posto que o ato visa a obtenção do livramento de maneira mais acelerada, mesmo que isto custe a mutilação do próprio corpo. Mesmo que a redução de pena não seja pecúnia, há uma espécie de pagamento pela doação, violando, portanto, a exigência de gratuidade da mesma.

³⁶ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de biomédica e biodireito**. 2 ed. São Paulo ; Atlas, 2013. p. 350.

A segunda questão polêmica no panorama atual, é a geração de uma criança com o intuito antecedente ao momento da concepção de que esta nova vida torne-se doadora para salvar a vida de um terceiro, seja um progenitor, ou mesmo um irmão. Neste sentido Maria Helena Diniz é taxativa em opinar que “não é admissível a deliberada concepção de uma criança como simples meio para a obtenção de medula óssea em benefício de seu irmão, porque o ser humano deve ser um fim e não um meio”³⁷. Em verdade, é a valorização da vida humana, é a efetivação da dignidade da pessoa humana em sua plenitude que tornar inadmissível que alguém seja concebido para servir a um propósito específico dentro do contexto sociocultural atual.

Finalmente, no panorama doutrinário atual, a questão maior é a da possibilidade de doação de órgãos do anencéfalo, posta a dificuldade de determinar critérios absolutos para a constatação da morte do anencéfalo neonato e a obtenção do consentimento dos pais para a realização do procedimento, é, mais uma vez, o embate da evolução das ciências médicas e a dignidade da pessoa humana conforme compreendida dentro do contexto contemporâneo, conforme constata mais uma vez, Maria Helena Diniz quando afirma que:

Faz-se necessária uma “biologização” ou “medicalização” da lei, pois não há como desvincular as ciências da vida do direito. Assim, a bioética e o biodireito caminham pari passo na difícil tarefa de determinar, com todo o cuidado até que ponto a ciência poderá avançar sem que venha a violar à dignidade da pessoa humana.

Atualmente é vedado por resolução do Conselho Federal de Medicina³⁸ a realização do procedimento de coleta e transplante dos órgãos do anencéfalo, restando, por hora, aquietada a polêmica acerca do assunto, no entanto, conforme constata-se de uma rápida leitura da resolução, esta somente revogou resolução

³⁷ DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do Biodireito**. p.353.

³⁸ O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelos Decretos nos 44.045, de 19 de julho de 1958, e 6.821, de 14 de abril de 2009, e CONSIDERANDO que para os anencéfalos, por sua inviabilidade vital em decorrência da ausência de cérebro, são inaplicáveis e desnecessários os critérios de morte encefálica; CONSIDERANDO os precários resultados obtidos com os órgãos transplantados; CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, alterada pela Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001, pela Lei nº 11.633, de 27 de dezembro de 2007, e pela Lei nº 11.521, de 18 de setembro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997; CONSIDERANDO o disposto as Resoluções CFM nos 1.826, de 6 de dezembro de 2007, e 1931, de 24 de setembro de 2009; CONSIDERANDO o decidido na sessão plenária do Conselho Federal de Medicina de 10 de junho de 2010, RESOLVE: Art. 1º Revogar a Resolução CFM nº 1.752/04. Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

anterior, editada em 2004 que garantia a possibilidade de coleta e transplante dos órgão do anencéfalo desde que devidamente autorizada pelos país em documento escrito com antecedência de no mínimo 15 dias da data do provável nascimento da criança.

Ou seja, todas as polêmicas doutrinarias apresentadas nesta parte final do presente ensaio encontram-se longe de uma solução definitiva, posto que trata-se de assunto dinâmico, suscetível às mudanças tecnológicas que podem demonstrar possibilidades reais da doação de órgão de vítimas da anencefalia como hipótese de salvação de centenas de neonatos que apresentam malformações congênitas em órgãos vitais como coração e pulmões. Ademais, as questões relativas a ética, moral e cultura também variam, o comércio de órgão é inaceitável no panorama atual, no entanto, já há correntes ligadas ao direito econômico que defendem esta mudança como solução viável para incrementar o número de transplantes e diminuir consideravelmente a fila de espera pelo procedimento.

Em verdade, os campos da bioética e do Biodireito encontram-se envolvidos com a vanguarda de mudanças com o potencial para revolucionar as expectativas de vida e saúde do homem, sendo impossível afirmar quais os verdadeiros limites ou mesmo quais os direitos da personalidade que devemos proteger agora e para o futuro, nem qual o limite de sua indisponibilidade frente às questões não só da autonomia privada, mas também do comportamento do indivíduo enquanto agente positivo da solidariedade humana.

6. CONCLUSÃO

Conforme exposto na introdução deste breve ensaio, a evolução das ciências da área da saúde e a conseqüente modificação das perspectivas de vida frente a enfermidades outrora intratáveis faz com que o direito deva dar respostas a altura, garantido a tutela de situações que há algumas décadas eram impensáveis e inadmissíveis, seja pela impossibilidade tecnológica para sua realização ou por fatores fortemente ligados à religião que acabam por permear a cultura de uma sociedade em um dado tempo histórico.

Quando tratamos de morte, o grande mistério da existência humana, as relações entre evolução tecnológica, cultura e direito são ainda mais complexas,

pois, como afirma o sociólogo Zygmunt Baum "Todas as culturas humanas podem ser decodificadas como mecanismos engenhosos calculados para tornar suportável a vida com a consciência da morte",³⁹ ou seja, a existência atormentada pela sapiência da inevitabilidade da morte acaba fazendo com que seja natural ao ser humano a busca pelo prolongamento da vida.

Neste contexto, o transplante de órgãos aparece como uma superação transitória da morte e, portanto, parece, pelo menos de maneira imediata, uma solução satisfatória para a busca acima citada.

Este medo da morte não se limite ao medo da morte própria, mas também da morte dos que amamos, razão pela qual há natural preocupação não só com a dilação da duração da vida própria, mas da vida dos que nos cercam evitando a solidão que, em alguns casos, supera no subconsciente do indivíduo o medo de morrer.

A possibilidade de, em um ato de imenso altruísmo, salvar um ente querido, ou mesmo, de forma também demasiado humana, obter vantagem dispondo de órgãos ou tecidos sem que isto venha a causar prejuízo ou deformação permanente, ou de natureza grave, que resultam em abreviação da própria vida, parece inquestionavelmente tentadora e, não só a medicina, mas o direito deve dar resposta para os que desejam exercer sua autonomia, ao mesmo tempo em que anseiam pela segurança de ter garantida sua integridade física e psíquica.

Mais do que isso, temos que considerar o sentimento dos pais de uma criança adoentada que vem na concepção de uma nova vida a chance de salvação da que se encontra ameaçada e até que ponto é atentatória à dignidade do nascituro, que sua concepção tenha sido planejada para garantir o mais primitivo dos direitos de um irmão.

Ora, o confronto entre o direito a vida digna e a integridade física é presente inclusive no dilema apresentado pelo projeto de lei 6.794/2010, posto que, talvez, a vida livre valha para o indivíduo o comprometimento voluntário de sua integridade física.

Ainda, quanto ao caso dos anencéfalos, é possível argumentar que não há razão, em um ordenamento jurídico que preza, acima de tudo, pela preservação

³⁹ BAUMAN, Zygmunt. **Medo Líquido**. Rio: Jorge Zahar Editor, 2008, p.42.

do bem vida para que a vida inviável acabe pro servir, mediante a coleta de utilização de órgãos, para a manutenção da vida de outro.

O que resta claro no presente ensaio é que, apesar de tutelado pelo direito positivado, as questões relativas à doação de órgãos ainda não encontra no ordenamento pátrio uma legislação definitiva, que tenha condições de acompanhar as evoluções significativas da área médica acerca do assunto e responder a todas as questões que encontramos na sociedade atual.

O presente estudo teve como intenção contribuir para o esclarecimento de questões relativas às atuais possibilidade de transplante de órgãos e tecidos entre pessoas vivas, tendo vínculo de parentesco ou não, bem como apresentar alguns dos dilemas éticos da contemporaneidade sobre o assunto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos de personalidade**. Rio de Janeiro : Forense Universitária. 1989. p. 7.

BRASIL. Código Civil. **Organização dos textos, notas remissivas e índices por Yussef Said Cahali**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. Congresso Nacional. Constituição Federal do Brasil. Brasília: DF, 2009.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto-lei nº. 2.268 de 30 de junho de 1997. Brasília: DF.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto 879 de 22 de julho de 1993. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília: DF.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 4.280 de 1963. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 5.479 de 1968. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 8.489 de 18 de novembro de 1992. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 9.434 de 4 de fevereiro de 1997. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 10.211 de 23 de março de 2001. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 11.521 de 18 de setembro de 2007. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF.

BRASIL. Congresso Nacional Lei n. 11.633 de 27 de dezembro de 2007. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Rio: Jorge Zahar Editor, 2008, p. 46.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CATÃO. Marconi Ó. **Biodireito, transplantes de órgãos humanos e direitos da personalidade**. São Paulo : Medras, 2004.p.49.

CHAVES, Antônio. **Direito à vida e ao próprio corpo**: intersexualidade, transexualidade, transplantes. 2 ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais. 1994.

CUPIS de, Adriano. **Direitos da personalidade**. Lisboa : Moraes. 1961.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do Biodireito**. 3.ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2006.

_____. Curso de direito civil. v.I. **Teoria Geral do direito civil**. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. v. I. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2011.

GARCIA, Enéas Costa. **Direito geral da personalidade no sistema jurídico brasileiro**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira. 2007. p. 28 e 29.

KELCH, Rita. **Direitos da personalidade e clonagem humana**. Rio de Janeiro : Forense; São Paulo : Método, 2009. p. 38.

LEITE DE CAMPOS, Diogo, O direito e os direitos de personalidade, em **Nós- Estudos sobre os Direitos da Pessoa** (Edições Almedina/Coimbra, 2004);

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de biomédica e biodireito**. 2 ed. São Paulo ; Atlas, 2013. p. 350.

MOTA PINTO, Paulo, Artigo publicado nos Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues (Coimbra, 2005);

_____. e LEITE DE CAMPOS, Diogo, Direitos fundamentais de terceira geração, em IVES GANDRA, Silva Martins e LEITE DE CAMPOS, Diogo. **O direito contemporâneo em Portugal e no Brasil** (Edições Almedina/Coimbra, 2003);

PEDROSO, Neide Akiko Fugivala. **A tutela da personalidade nas doenças ocupacionais**. São Paulo : LTr. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

STANCIOLI, Brunello. **Renúncia ao exercício de direitos da personalidade**. Belo Horizonte : Del Rey. 2010. p.118.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005.p. 180.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Direito de personalidade**. Coimbra : Almedina. 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. v.I. Parte Geral. 8.ed. São Paulo: Atlas S.A., 2008.